

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Altera-se o caput do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no mesmo número de parcelas em que o adquirente tenha efetuado o parcelamento da compra, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

É sabido que não só as empresas aéreas foram afetadas, mas também os consumidores que adquiriram bilhetes aéreos e não puderam realizar a viagem. Nesse sentido, entendemos que o prazo de 12 meses é demasiadamente extenso e pode prejudicar o consumidor.

Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, entendemos que o prazo de parcelamento do reembolso deve ser o mesmo que o adquirente realizou para parcelar a compra da passagem.



Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21875.96016-64